

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.203/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000190108-08
Impugnação: 40.010133994-54
Impugnante: B.L.I. Distribuidora e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda
IE: 001765513.00-60
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigência fiscal de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 90% (noventa por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização (escrituração), sem aproveitamento de crédito de ICMS, por contribuinte inscrito no cadastro mineiro com regime de recolhimento de débito e crédito, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 93/128 dos autos, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 379/382.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, em razão de suposta falta de fundamentação do Auto de Infração (AI), o que teria dificultado seu entendimento, acarretando o cerceamento do seu direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

No que se refere à nulidade arguida, é certo que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

(...)

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício arguido, não havendo que se falar em nulidade, pelo que se afasta a arguição de nulidade.

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/75, em razão da utilização, pela Autuada, de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

Conforme se observa do Ato Declaratório nº 10.702.110.002220, publicado em 04/12/12, foram considerados ideologicamente falsos todos os documentos fiscais autorizados e emitidos pela empresa Gentil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, a partir de 24/07/10 em razão da inexistência do Contribuinte no endereço constante de seu cadastro.

Saliente-se que a expedição de um Ato Declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico na doutrina os efeitos " *ex tunc* " do Ato Declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, uma vez que não cria nem estabelece coisa nova. É de natureza declaratória, e não normativa. Com efeito, a publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto e do acobertamento das operações neles retratadas.

Cumpra esclarecer, mais uma vez, que não é o Ato Declaratório que torna o documento ideologicamente falso, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

Ressalte-se que a Autuada não conseguiu afastar a imputação constante do AI, sendo certo que nos títulos apresentados para comprovar o pagamento das operações consta como cedente pessoa diversa da emitente dos documentos fiscais, não tendo havido ainda, prova da quitação do ICMS/ST devido.

Assim, caracterizada a infração, mostra-se correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal, mormente em razão do disposto no art. 110 do RPTA.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 387 e que não há cobrança de imposto no AI, não tendo restado demonstrado que a mesma agiu com dolo ou má-fé, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, a 90% (noventa por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 90% (noventa por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Carolina Soares Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Marco Túlio da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

M/T